



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Resolução nº. 08/2015 – DPGE**

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO À SAÚDE NO  
ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA  
FAZENDA PÚBLICA.**

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o aumento do volume de ações que tramitam no Poder Judiciário, obstaculizando a célere e a efetiva solução judicial dos litígios;

CONSIDERANDO que a efetivação de direitos têm se mostrado altamente eficazes por meio de atuações extrajudiciais;

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido pelo Núcleo Especializado de Defesa da Saúde - NUDES, em Ação de Planejamento e de Gestão Sistêmicos, por meio da otimização das redes de cooperação de saúde, objetivando garantir a efetiva prestação do serviço de saúde;

CONSIDERANDO que essa forma de atuação em Rede de Cooperação e Gestão Sistêmica, já executada na Comarca de Porto Alegre, tem eficácia demonstrada nos resultados quantitativos apresentados pelo Núcleo Especializado.

**Resolve:**

**Art. 1º** - Nos locais em que o Juizado Especial da Fazenda Pública estiver vinculado a Juízo com competência específica para Fazenda Pública, a Defensoria Pública com atribuição para atuação nesse Juízo estenderá sua atuação ao Juizado Especial.

**Art. 2º** - Nos locais em que o Juizado Especial da Fazenda Pública for instalado em juízo cível e/ou de responsabilidade de apenas uma Defensoria Pública, a atuação nos Juizados Especiais da Fazenda Pública caberá a este órgão de atuação.

**Art. 3º** - Nos casos em que duas ou mais Defensorias Públicas contarem com atribuição para atendimento, ajuizamento e acompanhamento dos processos na área Cível, a atuação se distribuirá igualmente.

**Art. 4º** - Quando o Juizado Especial da Fazenda Pública estiver na competência do Juízo Criminal, de Família ou outro Juízo Especializado que não o Cível, a atuação será das Defensorias Públicas cuja atribuição compreendia o atendimento à saúde.

**Art. 5º.** O assistido que buscar a Defensoria Pública para atendimento em saúde contará com a atuação da Instituição na defesa dos seus direitos, observados os critérios de atendimento.

**§ 1º.** Assistidos com processo em andamento que tenham ajuizado sua demanda diretamente junto ao Juizado Especial da Fazenda e procurarem a Defensoria Pública para prosseguimento da ação contarão com atuação da Instituição em defesa de seus direitos.

**§ 2º.** A Defensoria Pública declinará da atuação em processos que tramitam junto ao Juizado Especial da Fazenda sem que o interessado tenha buscado o atendimento da Instituição, ressalvadas as hipóteses legais.

**Art. 6º.** Na defesa de direitos em matéria de saúde, a Defensoria Pública, observada a independência funcional de seus membros e as peculiaridades do caso em concreto, priorizará a solução extrajudicial dos litígios, atuando em conformidade com as seguintes diretrizes da "ação de planejamento e gestão sistêmicos com foco na saúde por meio da otimização das redes de cooperação de saúde":

I. ao atender assistidos que busquem tratamento de saúde relacionados ao fornecimento de medicamentos e insumos, encaminhará o assistido à farmácia pública, à UBS – Unidade básica de saúde, à Secretaria Municipal de Saúde ou ao órgão municipal similar, para cadastro no sistema utilizado pelo gestor, visando ao fornecimento do medicamento e insumo ou à obtenção da negativa escrita.



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II. ao atender assistidos que busquem tratamento de saúde relacionados à realização de consultas, exames e cirurgias, encaminhará o assistido ao posto de saúde, à UBS – Unidade básica de saúde, à Secretaria Municipal de Saúde ou ao órgão municipal similar, visando à prestação do serviço solicitado ou à obtenção da negativa escrita, ressalvadas as hipóteses de emergência médica em que o assistido deve ser encaminhado às unidades de pronto atendimento.

III. ao atender assistidos que busquem tratamento de saúde que dependa de transferência hospitalar ou vaga em UTI – Unidade de Tratamento Intensivo, diligenciará no sentido da inscrição do paciente, pelo médico responsável, na Central de Leitos da região e do Estado, de acordo com as referências de cada Município, contatando-se a central de leitos, em caso de já haver a inscrição, na tentativa de efetivar a prestação do serviço.

**Parágrafo único.** Para concretização da "ação de planejamento e de gestão sistêmicos com foco na saúde por meio da otimização das redes de cooperação de saúde" é recomendável a atuação conjunta da Defensoria Pública com o sistema de saúde, em especial, a Secretaria Municipal de Saúde, com o Poder Judiciário e com as instituições jurídicas, bem como a participação da Instituição em comitês locais e, em caso de inexistência, o fomento a sua criação.

**Art. 7º.** Caso necessária a judicialização do pedido de tratamento de saúde, a Defensoria Pública, observada a independência funcional dos seus membros e as peculiaridades do caso em concreto, solicitará ao assistido a documentação indicada nas listas de documentos anexas a esta Resolução.

**Art. 8º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cumpra-se.  
Registre-se.  
Publique-se.

Porto Alegre, 22 de junho de 2015.

**Nilton Leonel Arnecke Maria**  
Defensor Público-Geral do Estado

PUBLICADO no  
DOE de 23/6/15  
Pág. n.º 324